

DECRETO N.º 252,
DE 9 DE SETEMBRO DE 1963

**Atualiza o Regula-
mento do Instituto de
Readaptação Social**

Estado do E. Santo

- 1963 -

ESTADO DO E. SANTO	
N.º 252	
DE 9 DE SETEMBRO DE 1963	
ASSINADO	ASSINADO
27/11/80	PSJ



DE 3 DE SETEMBRO DE 1963

Atualiza o Regulamento do Instituto de Readaptação Social

Estado do Espírito Santo
- 1963 -

ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO	
BIBLIOTECA	
N.º	DATA
1704	16-10-78

DECRETO N. 252, DE 9 DE SETEMBRO DE 1963

Atualiza o Regulamento do Instituto
de Readaptação Social.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Do Instituto de Readaptação Social e seus Fins

Art. 1.º — O Instituto de Readaptação Social, criado pela Lei n. 1.416, de 21 de maio de 1924, intitulado pelo decreto n. 5.870, de 12 de fevereiro de 1935, Penitenciária de Pedra D'Água, e cuja denominação atual lhe foi atribuída pela Lei n. 688, de 22 de dezembro de 1952, constitui departamento da administração pública estadual, subordinado à Secretaria do Interior e Justiça, destinado à execução das penas restritivas de liberdade, impostas por sentenças passadas em julgado dentro do território do Estado.

§ 1.º — No referido estabelecimento sòmente serão recolhidos os sentenciados cujas penas sejam superiores a 2 anos, ou cujo restante da pena que estiver cumprindo não seja inferior a êsse mesmo tempo.

§ 2.º — As mulheres, que forem condenadas, serão também recolhidas ao Instituto de Readaptação Social, nas dependências que para tal fim lhes forem destinadas, obedecendo-se, no tocante ao recolhimento das mesmas, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 2.º — Será observado no Instituto o Sistema Penitenciário prescrito pelo Código Penal Brasileiro, visando a correção e reforma do sentenciado, com o objetivo de reintegrá-lo na vida social, por meio de instrução e educação intelectual, moral e cívica, bem como pelo trabalho a que deve ser submetido durante o cumprimento da pena.

CAPÍTULO II

Do Ingresso do Sentenciado

Art. 3.º — Nenhum sentenciado será recebido no Instituto de Readaptação Social, sem a indispensável requisição do Juízo das Execuções Criminais e dos seguintes documentos:

- a) — Carta de Guia da sentença condenatória expedida pelo Juízo da Comarca de onde proceder o sentenciado;
- b) — Fôlha de Antecedentes Criminais e de Individuação, fornecidas pelo Instituto de Identificação e Técnica Policial;
- c) — Quatro fotografias do sentenciado, tamanho 3x4, sendo duas de frente e duas de perfil.

Parágrafo único — A “Carta de Guia” deverá conter, especificadamente, o nome e sobrenome do sentenciado e apelidos por que fôr conhecido, a sua naturalidade, filiação, idade, estado civil, profissão ou meio de vida, o seu grau de instrução, estatura e, ainda, sinais que fisicamente o distingam, bem como o inteiro teor da sentença, com a data da prisão e a do término da pena.

Art. 4.º — Ao dar entrada no Instituto de Readaptação Social, o sentenciado será, imediatamente, conduzido á presença do Chefe da Seção Penal e Disciplinar, que providenciará a sua matrícula, com os elementos da “Carta de Guia” respectiva, devendo seu prontuário ser organizado da maneira mais completa possível.

Art. 5.º — Depois de matriculado, ser-lhe-á dado o uniforme regulamentar com o respectivo número de matrícula, passando dito sentenciado, daí por diante, a chamar-se “interno” ou “segregado”.

Art. 6.º — Feito isso será apresentado no mesmo dia, ou no dia imediato, ao serviço médico, onde se submeterá aos necessários exames, inclusive à abreugrafia e vacinações.

Parágrafo único — Em caso de ser portador de doença contagiosa será imediatamente submetido a tratamento, podendo ser removido para o hospital mantido pelo govêrno, com as devidas cautelas legais.

Art. 7.º — Concluídos os exames, o respectivo laudo médico e outras particularidades verificadas serão registradas no Boletim Médico-Psiquiátrico destinado ao interno, o qual fará parte do seu prontuário.

Art. 8.º — A numeração dos internos do Instituto de Readaptação Social será sempre seguida, não se dando, em caso algum, a nôvo interno, número anteriormente utilizado.

Art. 9.º — O segregado, após as formalidades acima determinadas, será conduzido à cela que lhe fôr destinada pelo Chefe da

Seção Penal e Disciplinar, ou Vigilante de serviço designado pelo mesmo Chefe, o qual fará entrega, ao mesmo interno, de uma cópia de seus deveres, explicando-lhe como deverá proceder para gozar das respectivas recompensas.

Art. 10 — O dinheiro e objetos de valor e, ainda, a roupa que o interno trazer ao ingressar no Instituto de Readaptação Social, bem como outros objetos que lhe advierem posteriormente, serão recolhidos à Seção de Administração, através de guia própria, assinada pelo Chefe da Seção Penal e Disciplinar, pelo interno ou a seu cônjuge e pelo Chefe da Seção de Administração.

Parágrafo único — O dinheiro e os objetos de valor serão recolhidos aos cofres da Repartição e as roupas e demais pertences ao Almojarifado.

Art. 11 — Satisfeitas as formalidades dos artigos anteriores, o interno será conduzido à presença do Diretor que, exortando-o, a proceder bem no Estabelecimento, lhe assegurará a ajuda de sua autoridade e a máxima justiça na aplicação deste Regulamento, para sua completa regeneração e readaptação ao meio social.

Art. 12 — O internamento de sentenciado no Instituto de Readaptação Social fica na dependência de haver, no Estabelecimento, vaga suficiente para recebê-lo, sem prejuízo da segurança e da boa prática do regime penitenciário.

CAPÍTULO III

Da Saída do Segregado

Art. 13 — O interno somente sairá do Instituto de Readaptação Social nas seguintes condições:

- a) — Pelo cumprimento da pena;
- b) — Por anistia do poder competente;
- c) — Por declaração de inocência em processo de revisão;
- d) — Por “habeas-corpus”;
- e) — Por indulto da autoridade competente;
- f) — Por transferência para outro estabelecimento penal;
- g) — Por concessão de livramento condicional.

§ 1.º — Em casos de extrema necessidade como doença grave ou morte de parentes do interno, poderá ser autorizado, pelo Diretor do Instituto de Readaptação Social, a saída do mesmo, para visita, com as devidas cautelas.

§ 2.º — Os parentes, a que se refere o parágrafo anterior, são os pais, filhos, irmãos e o cônjuge do mesmo interno.

Art. 14 — O interno atacado de doença contagiosa ou de que, por sua gravidade, não possa ser tratada na Enfermaria do Instituto, inclusive no caso de alienação mental, será removido para estabelecimento hospitalar adequado, subvencionado ou mantido pelo governo, com autorização do Juiz das Execuções Criminais, adotadas as medidas de segurança julgadas indispensáveis.

Art. 15 — O segregado somente será posto em liberdade mediante alvará do Juiz das Execuções Criminais, à vista do qual o Diretor do Instituto de Readaptação Social assinará portaria, mandando libertá-lo imediatamente, fazendo entregar-lhe, contra recibo, o haveres a que tiver direito.

Parágrafo único — Das providências previstas neste artigo, a Direção do Estabelecimento dará imediata comunicação ao Juiz das Execuções Criminais e ao da Comarca de origem do referido segregado.

Art. 16 — Quando falecer, no Instituto de Readaptação Social, algum segregado, o Médico do Estabelecimento, na presença do Diretor, do Chefe da Seção Penal e Disciplinar, do Inspetor de Vigilância e, se possível, de uma autoridade policial, procederá ao exame cadavérico e atestará a “causa-mortis”.

Parágrafo único — Em seguida, o Chefe da Seção Penal e Disciplinar lavrará, no livro de óbitos, o termo de identidade e “causa-mortis” que será assinado por todos os presentes, do qual o Diretor do Instituto de Readaptação Social enviará uma cópia ao Juiz das Execuções Criminais e mandará anexar outra ao prontuário do falecido, determinando, ainda, que de tudo seja feita urgente comunicação ao Cartório de Registro Civil para assentamento.

CAPÍTULO IV

Do Regime Penitenciário

Art. 17 — A execução das sentenças obedecerá aos seguintes períodos:

- I — primeiro período — de observação, seleção e preparo do interno;
- II — segundo período — trabalho em comum, dentro do estabelecimento ou em obras ou serviços públicos, fora dele, após a seleção profissional;
- III — terceiro período — trabalho agrícola, industrial, técnico ou especializado, de acordo com as necessidades do estabelecimento e as vocações e aptidões individuais;

IV — quarto período — trabalho em liberdade condicional, sob a vigilância de patronato oficial ou da autoridade policial.

§ 1.º — No primeiro período do cumprimento da pena de reclusão, se permitirem as suas condições pessoais, fica o recluso também sujeito a isolamento durante o dia, por tempo não superior a três meses.

§ 2.º — No segundo período, haverá isolamento noturno, passando o interno a trabalhar durante o dia em regime de comunhão, de acôrdo com a sua capacidade e aptidão, inicialmente no interior do estabelecimento, em tarefas que lhe forem distribuídas nos diversos setores existentes ou nas oficinas e, posteriormente, em obras ou serviços públicos externos observada em qualquer oportunidade a necessária disciplina indispensável ao bom desempenho do trabalho.

§ 3.º — No terceiro período, o interno será ocupado em trabalhos agrícolas ou equivalentes, ou técnicos, nas áreas do estabelecimento, ocasião em que poderá ser transferido para a Colônia Penal ou estabelecimento similar, se tiver bom procedimento e aptidão, depois de cuidadosa observação sobre êle exercida, cessando neste estágio, o quanto possível, o isolamento noturno.

§ 4.º — No período de livramento condicional, o liberado poderá exercer qualquer atividade lícita que baste ao seu sustento e de sua família, obedecidas as condições que lhe forem impostas na sentença.

Art. 18 — O interno que se evadir e fôr recapturado, bem como aquêle que retornar ao Instituto de Readaptação Social por quebra das condições do livramento condicional, voltará ao primeiro período do Regime Penal como se pela primeira vez estivesse ingressando no Estabelecimento.

Art. 19 — O tempo de reclusão do interno será distribuído na proporção de oito horas de trabalho, oito horas para alimentação, recreação, higiene, instrução e educação, e as restantes para o repouso noturno.

Art. 20 — A duração de cada período, do Regime Penitenciário, dependerá do comportamento, índole e aptidão do interno.

Art. 21 — Os reincidentes, desajustados e os indisciplinados serão mantidos separados dos demais.

CAPÍTULO V

Da Classificação de Conduta do Interno

Art. 22 — Nos períodos de trabalho, em segundo e terceiro estágios da pena, os internos serão classificados de acôrdo com o seu comportamento, por uma Comissão, presidida pelo Diretor do esta-

belecimento, composta, sempre que possível, por médicos, advogados, educador, psicólogo, assistentes sociais, chefes de serviços administrativos, chefe da seção penal, mestres de ofícios, técnicos e vigilantes.

Art. 23 — A Comissão reunir-se-á, ordinariamente, nas primeiras quinzenas de janeiro e julho de cada ano, e, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor para classificação de internos novos que tenham completado um semestre de internamento ou para opinar sobre transferências para outros estabelecimentos penais

§ 1.º — Dos trabalhos da Comissão de Conduta serão lavradas atas pelos Chefes da Seção de Administração, que funcionará como Secretário da Comissão.

§ 2.º — A Comissão de Conduta, em sua reunião do mês de julho, selecionará os internos que fizerem jus ao “Prêmio Cassiano Castello”, na forma do Decreto n. 315, de 31 de julho de 1961.

Art. 24 — Após conhecimento da decisão da Comissão de Conduta, o interno, que se julgar injustificado, poderá recorrer, em termos, no prazo de cinco (5) dias, primeiramente para o próprio Diretor do Instituto de Readaptação Social e, em última instância, dentro de dez (10) dias, para o Secretário do Interior e Justiça.

Art. 25 — Ao proceder à classificação da conduta do interno, a Comissão terá em vista:

- a) — O comportamento do interno no pavilhão e fora dele, o asseio pessoal e cuidado que êle tenha com o uniforme, a roupa de cama, os móveis e utensílios e com a limpeza da sua cela;
- b) — A frequência e comportamento na escola, a aplicação e progresso nos estudos;
- c) — As manifestações do caráter, linguagem, temperamento, grau de moralidade e cordialidade no trato com funcionários e companheiros.

Art. 26 — A conduta dos internos será classificada pelas seguintes notas: zero (0), correspondente à péssima; um (1), correspondente à má; dois (2), correspondente à sofrível; três (3), correspondente à regular; quatro (4), correspondente à boa e cinco (5), correspondente à exemplar.

§ 1.º — A elevação da conduta será sempre progressiva, ou seja, de grau em grau, podendo a degradação ser direta, da nota mais alta à mais baixa, conforme a natureza da falta cometida pelo segregado.

§ 2.º — O interno novo, no final do primeiro semestre de seu ingresso, poderá, desde logo, obter a justa classificação.

Art. 27 — Os internos serão classificados, conforme a sua conduta no Estabelecimento, em primeira, segunda e terceira classes.

que serão assinaladas, respectivamente, por estrêlas verde, amarela e branca colocadas sôbre o bolso esquerdo da camisa do uniforme e que corresponderão, sòmente, às condutas “Exemplar”, “Boa” e “Regular”.

CAPÍTULO VI

Da Transferência do Segregado para a Colônia Penal ou Estabelecimento Similar

Art. 28 — Observado o disposto no § 3.º do artigo 17, o Diretor do Instituto, ouvida a Comissão de Conduta, decidirá da conveniência de ser o segregado transferido para a Colônia Penal, ou Estabelecimento similar.

Art. 29 — Decidida a transferência do interno, o Diretor do Instituto de Readaptação Social para ali o encaminhará, acompanhado de um resumo das informações constantes do seu prontuário

Art. 30 — Ingressando o segregado na Colônia Penal, ficará automaticamente sujeito ao regime de trabalho e às normas disciplinares estabelecidas no Regimento Interno daquela dependência, observado o disposto neste Regulamento.

Art. 31 — O Chefe da Colônia Penal dará conhecimento ao Diretor do Instituto de Readaptação Social de tôdas as ocorrências havidas com os segregados aí internados, para que sejam transcritas nos prontuários respectivos.

Art. 32 — O segregado ao ser transferido para a Colônia Penal deixará no Instituto o seu dinheiro e objetos de valor, bem como os que lhe advierem posteriormente e, ainda, a roupa civil, podendo levar apenas objetos de uso pessoal.

CAPÍTULO VII

Do Trabalho e do Pecúlio

Art. 33 — O trabalho dos segregados obedecerá à seguinte distribuição:

a) — Trabalhos Internos — nas oficinas, na copa, cozinha, padaria, lavanderia, serviço de asseio do estabelecimento e nas dependências e outros que forem necessários;

d) **Trabalhos externos** — nos serviços agrícolas nos terrenos do estabelecimento, em área aberta, ou em obras ou serviços públicos, em regime de semi-liberdade e confiança em determinados casos, e com as mesmas garantias que se atribuem ao trabalho realizado no interior do estabelecimento, em outros casos.

Art. 34. — A distribuição do trabalho dos segregados será feita pelo Chefe da Seção Penal e Disciplinar, com aprovação do Diretor, sendo prudente, para o bom andamento dos serviços do Estabelecimento, cuvir, sempre, o Chefe da Seção de Administração e o Almoxarife, nos casos ligados a esta Seção.

Art. 35. — Nos domingos, feriados e dias santificados, além do serviço de cozinha e asseio do Estabelecimento, só haverá trabalho para os segregados se o exigirem circunstâncias madiáveis.

Parágrafo único. — Nesses dias, com autorização do Diretor, poderão ser ministrados ofícios religiosos aos internos, bem como se dedicarem a exercícios recreativos, observadas as normas disciplinares.

Art. 36. — Os segregados serão aproveitados no serviço para o qual tiverem maior vocação, sem prejuízo das disposições deste Regulamento.

Parágrafo único. — Quando possível, serão eles submetidos a testes psicotécnicos de seleção e triagem profissional, para pesquisa de suas verdadeiras vocações e aproveitadas as suas atividades de acordo com as tendências, tendo em vista também as circunstâncias ambientais do futuro emprego: meio urbano ou rural.

Art. 37. — O regime de trabalho é obrigatório para todos os segregados, excluídos apenas os doentes, durante o tempo prescrito pelo Médico do Estabelecimento e os que estiverem recolhidos às celas para cumprimento de penas disciplinares.

Parágrafo único. — Verificando-se, pela vida pregressa dos segregados, que os mesmos exerciam atividades intelectuais ou artísticas, ser-lhes-á permitida, dentro dos limites compatíveis com as normas disciplinares, a continuação dessas atividades, ou a sua adaptação a atividades congêneres.

Art. 38. — Nenhum segregado será transferido do trabalho sem que tenha havido prévia autorização do Chefe Penal e Disciplinar ou determinação do Diretor.

Art. 39. — O trabalho, desempenhado pelos segregados, será pago, em dinheiro, diária ou mensalmente, com os recursos próprios, constantes da Lei Orçamentária.

Art. 40. — A retribuição do trabalho ou salário dos segregados será, depois de apurada mensalmente, dividida em duas partes: uma que constituirá o "pecúlio de reserva" e será depositada na Cai-

xa Económica Federal ou outro estabelecimento bancário, para lhe ser entregue quando obtiver o livramento condicional ou a liberdade definitiva; e a outra, que será o "pecúlio disponível", e ficará na Seção de Administração do Estabelecimento, à disposição do segregado, nos termos do disposto neste Regulamento.

§ 1.º — Em caso de reconhecida necessidade para assistência a família, havendo autorização do Juiz das Execuções Criminaes, poderá o segregado dispor do pecúlio de reserva.

Art. 41 — Ao segregado será facultado utilizar-se do pecúlio disponível para remete-lo à sua família ou dispendê-lo em:

- a) — Pequenas compras tais como papel de carta, envelope, penas, tinta, livros, objetos de higiene pessoal e outros de uso permitido nas celas;
- b) — Reparação civil do crime que motivou a condenação e pagamento da multa imposta em sentença condenatória;
- c) — custas de atos de notariado e selos.

§ 1.º — A utilização do pecúlio disponível será feita por intermédio da administração do Estabelecimento, mediante pedido assinado pelo segregado, que não poderá ter dinheiro algum em seu poder.

§ 2.º — Será descontada do pecúlio disponível a indenização dos danos materiais causados, intencionalmente, pelo segregado, à propriedade do Instituto, bem como o serão as custas devidas ao Estado no processo de sua condenação.

§ 3.º — Quando os danos materiais, apurados em processo regular, ultrapassarem o limite do pecúlio disponível, havendo autorização legal, a indenização poderá ser descontada do pecúlio de reserva.

Art. 42 — Falecendo o segregado, o Diretor do Instituto de Readaptação Social enviará, ao Juiz competente, comunicação dos haveres acumuladas no Estabelecimento pelo "de cujus", para a devida habilitação dos interessados na sucessão, de acôrdo com a lei civil.

Parágrafo único — Na falta de herdeiros legítimos, os haveres supra referidos reverterão ao patrimônio do Instituto de Readaptação Social.

Art. 43 — Reverterá, igualmente, ao patrimônio do Estabelecimento, o pecúlio total do segregado que se evadir, seja recapturado ou não.

Art. 44 — Além de escrituração do "Pecúlio de Reserva" dos internos em livro "Conta Corrente" haverá, também, o registro individual na "Caderneta de Pecúlio" que permanecerá na Seção de Administração à disposição do interessado para qualquer exame.

Art. 45 — Os segregados serão, para efeito de percepção de salários, classificados em aprendizes, operários, oficiais, contra-mestres de oficinas, criadores, lavradores e denominações semelhantes, chefes de turma e auxiliares de administração do Estabelecimento.

Art. 46 — As oficinas do Estabelecimento destinam-se à aprendizagem profissional do segregado, a que, uma vez habilitado na arte ou ofício a que se tiver dedicado, será conferido, pelo Diretor do Instituto de Readaptação Social, o respectivo certificado profissional, depois de devidamente comprovadas as suas habilidades para o exercício do ofício.

Art. 47 — O produto do trabalho dos segregados será destinado ao consumo do Estabelecimento.

CAPÍTULO VIII

DOS DEVERES DOS SEGREGADOS

Art. 48 — Ao segregado cumpre:

- a) — Obedecer a todos os funcionários de hierarquia superior ou subalternos, e executar tudo o que lhe fôr determinado e o que é prescrito neste Regulamento e no Regimento interno;
- b) — Guardar o silêncio quando necessário, em qualquer dependência do Estabelecimento em que se encontrar;
- c) — procurar obter, pelo bom procedimento, aplicação ao trabalho e ao estudo e acatamento às ordens de serviço, as recompensas dêste Regulamento;
- d) — ser sempre cortês para com os seus superiores companheiros;
- e) — não se recusar ao cumprimento das ordens ou determinações dos seus superiores;
- f) — observar o asseio de seu corpo, da cela e da sua indumentária, zelando pelos objetos que lhe forem confiados;
- g) — não tomar, em hipótese alguma, a iniciativa de punir qualquer companheiro, devendo, quando se julgar ofendido ou vítima de alguma injustiça, queixar-se ao Vigilante de serviço ou ao Inspetor de Vigilância que dará ciência do ocorrido ao **Chefe da Seção Penal e Disciplinar**, o qual adotará as providências que se fizerem necessárias;
- h) — não dirigir, nem tentar fazê-lo, por escrito ou verbalmente, a qualquer pessoa estranha à administração sem prévio consentimento do **Chefe Penal e Disciplinar** ou do Diretor;

- i.) — não guardar dinheiro em seu poder, nem levar para cela ferramentas ou objetos de uso nela não permitido;
- j) — prestar, sem relutância, as informações que lhe forem solicitadas pelos seus superiores;
- l) — não fazer ou mesmo tentar fazer compras, trocas ou empréstimo com os companheiros ou com os funcionários do Estabelecimento;
- m) — entregar-se com dedicação às suas ocupações, nas oficinas, nas tarefas agrícolas e pastoris e na escola, não podendo, sob pretexto algum, recusar o trabalho para o qual fôr considerado apto e vocacionado, e que lhe fôr atribuído.

CAPITULO IX

DAS RECOMPENSAS E DAS PENAS

Art. 49 — Aos segregados, de acôrdo com sua conduta serão concedidas as seguintes recompensas:

§ 1º. — Os de conduta “mã” e “péssima”, sòmente terão direito a visitas e uso de correspondência, de dois em dois meses.

§ 2º. — Aos de conduta “sofrível”:

- a) — visitas e uso de correspondência uma vez por mês;
- b) — faculdade de empregar, na forma do artigo 41 e alíneas, o pecúlio disponível;
- c) — ter uma pequena mesa na sua cela.

§ 3º. — Aos de conduta “regular”, as mesmas recompensas do parágrafo anterior, passando as visitas e correspondência a duas vêzes por mês.

§ 4º. — Aos de conduta “boa” e “exemplar”:

- a) — as mesmas recompensas dos parágrafos precedentes, passando as visitas e correspondência a quatro vêzes por mes;
- b) — servir-se dos livros da Biblioteca.

Art. 50 — O faltoso poderá pleitear a sua reabilitação perante a Administração do Estabelecimento, com a audiência da Comissão de Conduta, decorridos trezentos e sessenta e cinco ou cento e oitenta dias para as faltas gravíssimas ou graves e sessenta e noventa dias para as faltas levíssimas ou leves.

Art. 51 — Ao segregado que houver cumprido, no Instituto de Readaptação Social, mais de um têrço da pena que lhe foi im-

posta, tendo ainda "boa" conduta carcerária pelo espaço de dois anos consecutivos, poderá ser permitido, a título de prêmio, trabalhar sem escolta nos terrenos do Instituto, assim como transitar nos mesmos terrenos, nas horas de folga, respeitados os horários e limites estabelecidos.

Parágrafo único — Esse prêmio será concedido por Portaria do Diretor do Instituto de Readaptação Social, à vista de requerimento do interessado, devidamente informado pelo Chefe da Seção Penal e Disciplinar, observado o estatuído no dispositivo anterior.

Art. 52 — Ficam estabelecidas as seguintes punições disciplinares:

- I — Advertência, Admoestação e Repreensão;
- II — Limitação de visitas e correspondência;
- III — Proibição de visitas e correspondência;
- IV — Privação de receber a parte do salário disponível;
- V — Proibição de exercícios recreativos;
- VI — Isolamento celular diurno e noturno em cela comum ou correcional.

Art. 53 — A aplicação das punições enumeradas no artigo acima, do inciso II a VI, implicará no rebaixamento da classificação de conduta do faltoso e, consequentemente, na cassação das recompensas que lhe tenham sido concedidas.

Art. 54 — Salvo as punições de advertência, admoestação e repreensão, que serão verbais e em particular, aplicadas no caso de faltas leves, as demais punições somente serão impostas à vista de processo disciplinar, mediante despacho do Diretor.

Parágrafo único — Só serão inscritas, no prontuário do segregado, as punições impostas mediante despacho do Diretor em expediente próprio.

Art. 55 — O segregado que tentar evadir-se ou que facilitar a fuga ou tentativa de fuga de outrem será considerado como de conduta péssima, e perderá o direito a todas as recompensas e vantagens que lhe tenham sido concedidas, além de lhe ser aplicada a pena de isolamento celular diurno e noturno, de vinte a trinta dias.

Art. 56 — Ficam proibidas aos segregados as manifestações e representações coletivas, verbais ou por escrito, mesmo revestidas em forma de solicitações.

Art. 57 — As faltas que constituírem crimes previstos na Legislação Penal serão apuradas e punidas pelas autoridades competentes, sem prejuízo das punições disciplinares aplicáveis na forma deste Regulamento.

CAPÍTULO X

DA ALIMENTAÇÃO E DO VESTUÁRIO DOS SEGREGADOS

Art. 58 — Será fixado, anualmente, o valor da etapa de alimentação de cada segregado.

Art. 59 — A alimentação dos segregados constará de quatro (4) refeições: café e pão pela manhã; almoço; café e pão vespéral; jantar.

Art. 60 — As refeições serão sempre servidas no Refeitório, entretanto, nos casos de doença e de punição, as mesmas serão servidas na Enfermaria ou na cela do segregado.

Art. 61 — Aos segregados não se poderá servir alimentação diferente da tabela organizada, sem prévia autorização do Diretor, não lhes sendo permitido, mais ainda, fazer refeições fora dos horários preestabelecidos.

Art. 62 — Todos os segregados serão obrigados ao uso do uniforme regulamentar que lhes fôr destinado pela Administração do Estabelecimento.

CAPÍTULO XI

DAS VISITAS AO ESTABELECIMENTO E AOS SEGREGADOS

Art. 63 — Só serão permitidas visitas ao Estabelecimento:

- a) — As altas autoridades da Administração Federal, Estadual ou Municipal;
- b) — Aos membros do Tribunal de Justiça e Juizes de Direito;
- c) — Aos Representantes do Ministério Público e Delegados de Polícia do Estado;
- d) — Aos parentes dos segregados;
- e) — As pessoas que obtiverem permissão do Secretário do Interior e Justiça ou Juiz das Execuções Criminais.

Parágrafo único — Fora dos casos acima enumerados só serão permitidas visitas de pessoas ou associações que tiverem obtido prévia licença do Diretor do Estabelecimento.

Art. 64 — O segregado poderá ser visitado de acôrdo com a sua conduta, ou no caso de doença grave, pelos seus parentes e amigos, bem como pelos ministros de sua religião.

Art. 65 — As visitas dos segregados serão feitas aos domingos, no salão destinado a esse fim e na presença de um representante da Vigilância, designado pelo Chefe da Seção Penal e Disciplinar.

§ 1º. — Em caso de doença grave, ou entendimento de advogado com algum segregado, a critério do Diretor, a visita poderá ser feita em dia que não o estabelecido, e na Enfermaria no primeiro caso.

§ 2º. — Os visitantes não poderão, sob nenhum pretexto, entregar aos segregados ou dêles receber objetos de espécie alguma, sem prévia licença do Diretor ou do Chefe da Seção Penal e Disciplinar.

§ 3º. — Em caso de desconfiança, só será permitida a visita ao segregado, depois de revistado o visitante, proibindo-se a entrada a quem levar ou pretender introduzir, no Estabelecimento, correspondência clandestina, armas ou quaisquer outros objetos de uso não permitido aos segregados, aplicando-se igual proibição a quem se recusar à revista.

§ 4º. — Durante as visitas não serão permitidas conversas ou discussões em que se ataquem as leis do País, os poderes públicos, a administração do Estabelecimento e as autoridades.

Art. 66 — O número de visitas aos segregados bem como o tempo de sua duração serão determinados tendo em vista a conduta dos mesmos.

Art. 67 — Os advogados, mediante exibição de prova de mandato, poderão visitar os segregados, seus constituintes, sob as vistas de um representante da Vigilância, observadas as normas do artigo 65 e seus parágrafos.

Art. 68 — Nas colônias agrícolas, residindo a família nas proximidades poderá o segregado, a título de prêmio, merecer autorização de visita ao lar, mensalmente, pelo espaço de vinte e quatro horas, por autorização do Juiz das Execuções Criminais.

Art. 69 — Além das visitas regulamentares, poderá a Diretoria permitir visita extraordinária, em sala reservada, como recompensa ao mérito do segregado, com duração máxima de trinta minutos.

CAPÍTULO XII

DA CORRESPONDÊNCIA DOS SEGREGADOS

Art. 70 — Os segregados poderão corresponder-se com as pessoas a quem êste Regulamento permite visitá-los e mediante autorização do Diretor, com associações ou outras entidades culturais e instrutivas.

Art. 71 — O número de cartas que os segregados poderão escrever, para fora do Estado, será regulado de acordo com o seu procedimento no Instituto.

Art. 72 — As cartas escritas pelos segregados ou a êles endereçadas serão primeiramente lidas e visadas pelo Chefe da Seção Penal e Disciplinar ou outro funcionário para êsse fim designado pelo Diretor do Instituto de Readaptação Social.

Art. 73 — A correspondência em idioma estrangeiro será traduzida antes de ser encaminhada ao destinatário, ficando retida a que não puder ser traduzida de momento e interceptando-se a que fôr escrita em linguagem cifrada ou em termos inconvenientes.

Art. 74 — A saída de correspondência do segregado será devidamente registrada em livro próprio, na Seção Penal e Disciplinar.

CAPÍTULO XIII

DA ESCOLA E DA BIBLIOTECA

Art. 75 — No Estabelecimento haverá escola, com finalidade de alfabetizar e ministrar educação e instrução.

Art. 76 — A instrução primária deve ser organizada de acordo com o sistema de ensino vigente.

Parágrafo único — Em tôdas as séries haverá obrigatoriedade do ensino de noções de instrução moral e cívica.

Art. 77 — A frequência à escola é obrigatória a todos os segregados, excluídos os que tenham instrução igual ou superior àquela ministrada e os que, a juízo da Diretoria e do serviço médico, forem julgados incapazes de frequentá-la.

Art. 78 — Aquêles que já possuírem curso primário poderão constituir classes especiais, para estudos mais adiantados.

Art. 79 — A instrução religiosa ficará a cargo de sacerdotes, pastôres ou seus representantes, incumbidos da assistência espiritual respeitando-se a liberdade de culto.

Parágrafo único — Tôdas as religiões oficialmente reconhecidas poderão ser exercidas e praticadas, sendo a assistência às práticas e atos religiosos absolutamente voluntária aos segregados.

Art. 80 — A Biblioteca, já registrada no Instituto Nacional do Livro, será constituída de obras cuja leitura possa concorrer para o aperfeiçoamento literário, científico, moral e cívico dos segregados.

Art. 81 — A Biblioteca funcionará em local e horário estipulados pelo Diretor, tendo como encarregado um segregado de "Boa" ou "Exemplar" conduta carcerária, sob a direção da Seção de Administração, competindo a êsse interno zelar pela conservação dos livros, catalogá-los e recolhê-los no prazo devido, quando em mãos dos segregados.

CAPÍTULO XIV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 82 — A assistência social aos segregados, aos liberados condicionais, aos egressos definitivos da prisão e às famílias dos mesmos e das vítimas será prestada por **patronatos oficiais ou particulares**, ou mistos.

Art. 83 — A assistência, a que se refere o artigo anterior, será moral, material e jurídica, compreendendo todos os meios de prevenção contra a reincidência, de modo que assegure aos assistidos e às suas famílias lar honrado, profissão honesta e ambiente de bons amigos.

Art. 84 — A assistência jurídica poderá ser prestada por advogado do Serviço Jurídico do Estado, designado por solicitação do Secretário do Interior e Justiça, independentemente da ação dos Patronatos.

Parágrafo único — O advogado poderá ter como auxiliares estagiários admitidos na forma da lei, inclusive aqueles pertencentes ao quadro do Ministério Público designados pelo Procurador Geral do Estado.

Art. 85 — O Diretor do Estabelecimento penal prestará toda colaboração aos Patronatos, ao advogado do Estado e estagiários, fornecendo-lhes informações, certidões ou quaisquer outros documentos, atendendo-lhes em tudo que fôr de direito e justiça.

CAPÍTULO XV

DA ECONOMIA INTERNA

Art. 86 — O Instituto de Readaptação Social manter-se-á dentro das verbas que lhe forem destinadas no Orçamento do Estado.

Art. 87 — A escrituração do movimento econômico e financeiro do Instituto de Readaptação Social, sob o ponto de vista técnico, será feita nos moldes do sistema adotado pela Contadoria Geral do Estado.

Art. 88 — A renda das oficinas e outros serviços do Instituto e, mais ainda, a renda da Colônia Penal, serão utilizadas em serviços necessários ao mesmo Estabelecimento, cujas verbas respectivas não forem suficientes, devendo, entretanto, ser feita prestação de contas à Secretaria do Interior e Justiça, semestralmente.

Art. 89 — Para escrituração do movimento econômico do Estabelecimento, serão adotados os seguintes livros: Contas Correntes e Caixa Geral, nos quais deverão constar os termos de abertura e encerramento, assinados pelo Diretor do Instituto, com as folhas rubricadas pela mesma autoridade.

Parágrafo único — Além desses poderão ser usados, a critério do Diretor, outros livros auxiliares que se fizerem necessários.

Art. 90 — As compras de gêneros alimentícios e demais artigos para manutenção do Estabelecimento, cuja aquisição não permite outro regime, obedecerão ao sistema de coletas de preços, aprovadas pelo Diretor.

Art. 91 — Mediante ofício do Diretor do Instituto de Readaptação Social, no primeiro dia útil de cada mês serão requisitados à Secretaria do Interior e Justiça os duodécimos necessários à manutenção do Estabelecimento.

Parágrafo único — Dos duodécimos recebidos, serão encaminhadas prestações de contas a Secretaria da Fazenda, por intermédio da Secretaria do Interior e Justiça, tudo nos termos do Decreto n. 2 286, de 10 de novembro de 1955.

CAPÍTULO XVI

DA VIGILANCIA GERAL

Art. 92 — A Vigilância tem por fim não só manter a segurança interna e externa do Instituto de Readaptação Social e suas dependência, com auxílio da Guarda Militar, como também observar o procedimento dos segregados, prevenir as tentativas de evasão e sublevação, comêço de incêndio e outras anormalidades.

Art. 93 — Haverá no Instituto de Readaptação um aparelho de timbre especial, de alarma, que será utilizado nos casos de evasão, sublevação, incêndio e outros de igual gravidade, pelo funcionário que primeiro pressentir a iminência ou existência da anormalidade.

Parágrafo único — Na impossibilidade de fazer funcionar o aparelho, o alarma poderá ser dado pelo apito que todo funcionário encarregado da vigilância direta deverá trazer consigo.

Art. 94 — A vigilância interna incumbe ao Corpo de Vigilantes, devendo ter, no entanto, o auxílio de todo o pessoal da Administração do Estabelecimento.

Art. 95 — Haverá no Instituto de Readaptação Social uma Guarda Militar composta de soldados da Polícia Militar do Estado.

Parágrafo único — Para a composição da Guarda Militar, o Diretor do Instituto solicitará da Secretaria do Interior e Justiça o efetivo que julgar necessário.

CAPÍTULO XVII

Disposições Gerais

Art. 96 — As medidas de segurança, previstas no artigo 88, § 1.º, III, do Código Penal e artigo 15 da Lei das Contravenções Penais, enquanto não existirem Estabelecimentos adequados, serão executadas em seção especial da Colônia Penal, cabendo ao Diretor do Instituto de Readaptação Social baixar as respectivas instruções.

Art. 97 — Além do Diretor e Chefe da Seção Penal e Disciplinar, que terão residência em casas do Instituto de Readaptação Social, poderão gozar de igual vantagem os demais funcionários quando por necessidade de serviço.

Art. 98 — Os funcionários que trabalharem permanentemente das oito às dezesseis horas terão direito ao almoço por conta do Estabelecimento, desde que não gozem das vantagens do artigo precedente.

Parágrafo único — Os funcionários que fizerem plantão de vinte e quatro horas de serviço terão alimentação normal do Estabelecimento, durante esse horário.

Art. 99 — Será baixado Regimento Interno que regulará as atribuições do Diretor e demais funcionários do Instituto de Readaptação Social.

Art. 100 — A Colônia Penal, instituída pelo Decreto-Lei n. 15.231, de 26 de janeiro de 1944, reportada pela Lei n. 590, de 29 de dezembro de 1951 e pelo Decreto n. 481, de 11 de novembro de 1961, é o estabelecimento próprio a que se refere este Regulamento.

Art. 101 — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 9 de setembro de 1963.

FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR

ELISEU LOFEGO



